

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta inciso ao art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção e de aplicação de tecnologias de eliminação ou de redução da insalubridade e da periculosidade do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

Art. 157.....

.....

V- aplicar e atualizar todas as tecnologias disponíveis no mercado para reduzir ou eliminar a periculosidade e a insalubridade no trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 garantem ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao

trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O adicional garantido por lei não pode, evidentemente, ser entendido como um substituto da garantia da redução ou da eliminação da insalubridade e da periculosidade. Trata-se de um instrumento de compensação de danos, de caráter provisório.

O verdadeiro objetivo do Direito do Trabalho não é e nem poderia ser o de indenizar a saúde arruinada ou as vidas perdidas dos trabalhadores.

Desse modo, chama-nos a atenção a ausência de um dispositivo legal que deixe expressa a obrigação de os empregadores investirem de forma permanente nas tecnologias que favorecem a redução ou a eliminação de agentes que afetam a saúde e a integridade física de seus empregados.

Vista por outro lado, a questão também interessa às empresas, que podem deixar de pagar o adicional de insalubridade se comprovarem a eliminação do risco ou mantê-lo sob o limite de tolerância, pois a supressão dessa parcela não afetará o princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que a verba decorre da existência de risco ou de agente insalubre. Sendo esses fatores eliminados ou mantidos sob os limites legais de tolerância, o ônus financeiro deixa a existir, proporcionando a efetiva redução de custos.

Assim, analisando a questão tanto do ponto de vista do empregador quanto do empregado, o investimento na segurança do trabalho é extremamente compensador.

Em razão disso, propomos uma pequena alteração no dispositivo celetista em destaque, de modo que a lei passe a prever expressamente a obrigação de o empregador adotar toda a tecnologia disponível de modo a alcançar os maiores patamares possíveis de segurança e de saúde no ambiente de trabalho.

A mudança proposta permitirá que a responsabilidade do empregador, em caso de acidente do trabalho ou de doença laboral, seja analisada não só em razão do emprego efetivo do equipamento e das tecnologias disponíveis no estabelecimento, mas também em face daqueles

que estão disponíveis no mercado e que poderiam ter sido incorporados ao processo de trabalho adotado na empresa.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Carlos Bezerra

2013_14552